



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005652-64.2023.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante LUIZ GUSTAVO BROGNA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Araraquara – 5ª Vara Cível
APTE.: Luiz Gustavo Brogna
APDA.: Claro S/AJuiz: Mário Camargo Magano
29ª. Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.000

Ementa: Prestação de serviços de telefonia – Ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Apelo do autor – Mérito – Relação de consumo – Aplicação do CDC – Repetição do indébito – Pertinência – Dados coligidos nos autos apontam que o autor foi cobrado e efetivamente pagou valor indevido. Na condenação à repetição do indébito, nos termos do art. 42 e parágrafo único do CDC, basta que o consumidor seja cobrado e efetivamente pague a quantia indevida – O C. STJ firmou recentemente entendimento no sentido de que a restituição, em dobro, do valor indevidamente cobrado e pago, independe da existência de dolo, má-fé ou culpa. A única hipótese exculpatória é a ocorrência de engano justificável, o que não ocorreu a espécie. – Danos morais – Não configurados – Os elementos de convicção constantes dos autos não permitem a conclusão de que o autor tenha sofrido danos morais, em virtude de suposta conduta desidiosa da ré. Lado outro, a discussão armada pelo apelante acerca da aplicação à espécie da teoria do desvio produtivo do consumidor, não colhe êxito. Isso porque não logrou a parte autora/apelante demonstrar séria e concludentemente, sob o crivo do contraditório, o alegado desmedido prejuízo em sua rotina, a ponto de ensejar a fixação de indenização por tal fundamento. – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais, fundada em contrato de prestação de serviços de telefonia, promovida por **LUIZ GUSTAVO BROGNA** em face de **CLARO S/A**.

Pela r. sentença de fls. 192/194, cujo relatório adoto, o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação e, via de consequência, condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Com efeito, considerou o MM. Juízo *a quo* que: “(...) *A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC. O autor podia propor a ação desde logo, segundo preceitua o art. 5º, XXXV, da CF, independentemente de adoção de qualquer medida prévia, pela via administrativa, contra a ré. Rejeitada a preliminar arguida, examina-se o mérito. A alteração do plano de telefonia móvel já ocorreu, conforme se extrai da fatura com vencimento em 20/05/2023, sem nenhum valor cobrado do autor (fls. 170/175). Além disso, na fatura com vencimento no mês subsequente (junho), também sem nenhum valor cobrado do autor, verifica-se o registro de crédito, no valor de R\$201,06, para as próximas contas (fls. 162/165), a indicar que as cobranças inicialmente irregulares foram corrigidas/ajustadas pela ré. Noutros termos, os lançamentos efetuados nas referidas faturas, vencidas em maio e junho de 2023, foram regulares, sem impugnação concreta por parte do autor, que admitiu, em réplica, que o valor do plano é de R\$110,92 (fls. 189, antepenúltimo parágrafo), exatamente o mesmo lançado no cabeçalho daquelas faturas. O valor do plano contratado é de R\$110,92, segundo conclusão que emerge da prova, e não R\$99,00, como sustentado inicialmente pelo demandante. A repetição do indébito não se justifica, na hipótese dos autos, em razão dos ajustes efetuados nas faturas, a partir daquela vencida em 20/05/2023. Os danos morais também são incabíveis na medida em que o episódio vivenciado pelo demandante se situa no campo do mero aborrecimento ou do percalço cotidiano, algo a que todos nós, na vida em sociedade, estamos sujeitos. Em caso análogo, assim já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: "APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de repetição de indébito e indenização por danos morais. Alteração unilateral de plano de telefonia móvel a que aderiu a consumidora. Pretensão de restabelecimento do plano anterior, devolução da quantia paga a maior e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. - Alteração do plano contratado pela consumidora. Mudança possível quando a operadora não mais comercializa o plano original, desde que o cliente tome ciência prévia a respeito, conforme Resolução nº 623/2014, da ANATEL. - Relação de consumo. Responsabilidade objetiva e inversão do ônus da prova. Ausente comprovação de que a consumidora recebera claro aviso sobre a mudança e sobre as características do outro pacote. Mensagem inserida na fatura, além de obscura, não descreve as peculiaridades do novo plano. Falha na prestação de serviços. Impositivo compelir a ré a restabelecer as condições do plano anterior e a restituir, em dobro, os valores pagos a maior pela cliente. - Danos morais. Não caracterizados. Mera cobrança a maior, sem reflexos lesivos. Ausência de anotação negativa, privação da prestação de serviços ou cobrança vexatória. Inviável cogitar a aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor. Ausente dever de indenizar a esse título. RECURSO PROVIDO EM PARTE." [grifou-se] (Apelação nº 1001251-06.2022.8.26.0474, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Claudia Menge, j. 05/10/2023). (...)” (sic).*

Inconformado, apelou o autor (fls. 197/207), relatando que em julho/2022, solicitou, por meio do aplicativo da Claro, a alteração de seu plano de telefonia móvel para um de menor valor, buscando redução de custos.

Tal pedido consistia na mudança de um plano de R\$ 258,70 para R\$ 109,99.

O pleito, porém, foi negado sob a justificativa de que o produto não era comercializado para seu plano, ainda que tivesse sido ofertado na plataforma. Em dezembro/2022, tentou novamente reduzir o valor, dessa vez para R\$ 99,00, mas sequer obteve resposta.

Diante das dificuldades enfrentadas no aplicativo, o apelante alega que, em 30/01/2023, entrou em contato telefônico com a Claro e foi informado pelo atendente que a alteração para R\$ 99,00 foi registrada no sistema com sucesso. Foi-lhe assegurado que a fatura de fevereiro teria cobrança proporcional (*pro rata die*) e que, a partir de março, passaria a ser cobrado o valor correto.

Contudo, as faturas de fevereiro e março mantiveram o valor original de R\$ 258,70, contrariando a promessa feita (documentação anexada às fls. 43/46 e 48/51).

Diante da persistência do problema, afirma que em 23/03/2023, registrou reclamação na ANATEL, detalhando os fatos.

Dias após, a Claro entrou em contato, informando que realizaria a alteração do plano e que, como a solicitação ainda não havia sido atendida, manteria os benefícios do plano original, mas com o valor reduzido para R\$ 99,00. Além disso, foi garantido que a fatura de abril já estaria corrigida e que os valores pagos indevidamente nos meses anteriores seriam descontados.

Outrossim, a requerida prometeu novo contato até 14 de abril para confirmação, mas não cumpriu a promessa, e, no dia 20/04/2023, foi novamente debitado o valor integral de R\$ 258,70 (fls. 53/56). Sem alternativa, ingressou com a presente ação judicial.

Afirma que, no curso do processo, a apelada sustentou que teria ajustado a cobrança indevida, e a sentença de primeiro grau entendeu que as correções foram suficientes para afastar a necessidade de restituição e de indenização por dano moral.

Com efeito, o juízo de origem, embora reconhecendo que houve cobranças irregulares, julgou improcedente a ação, deixando de condenar a ré, por conseguinte, à restituição dos valores pagos indevidamente, como também, ao pagamento de indenização por danos morais.

Diz o apelante que a sentença é contraditória, pois reconhece que as cobranças de fevereiro, março e abril de 2023 foram irregulares, mas conclui erroneamente que foram corrigidas de forma satisfatória pela operadora.

Assevera que o juízo a quo não equacionou os valores exatos a serem restituídos e sequer apresentou cálculos detalhados sobre os supostos ajustes feitos. A fundamentação adotada – de que a repetição do indébito não se justifica devido aos ajustes efetuados – é incoerente, pois a operadora só realizou as compensações após o ajuizamento da ação.

Ademais, sustenta que a Claro reconheceu a cobrança indevida ao proceder com os abatimentos tardios, fato que caracteriza má-fé e enseja a aplicação à espécie, do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que prevê a devolução em dobro do indébito, salvo engano justificável, o que não se verifica no caso. A operadora teve várias oportunidades de corrigir o erro antes do ajuizamento desta ação, mas apenas tomou providências após ser processada.

Quanto ao dano moral, o apelante alega que a Claro lhe impôs uma série de transtornos desnecessários, obrigando-o a insistir no atendimento por diversos meses e a registrar reclamações sucessivas para obter uma solução. O tempo útil desperdiçado em interações infrutíferas caracteriza dano moral indenizável, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconhece a "perda do tempo útil" como fator gerador de indenização.

Ante o exposto, requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada para condenar a ré a: a) restituir em dobro os valores pagos indevidamente, determinando a liquidação dos abatimentos a serem realizados; b) a pagar a indenização por danos morais no valor de R\$ 16.000,00, em razão da perda do tempo útil e da má prestação de serviço; e c) a pagar honorários advocatícios ao apelante, fixados em no mínimo 20% sobre a condenação, conforme artigo 85, § 2º, do CPC, além das custas e despesas processuais.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 208/209; 229).

Contrarrazões a fls. 213/228, pelo desprovimento do apelo.

É a síntese do necessário.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Isso assentado, e para que seja mantida linha coerente de raciocínio, observo que a relação estabelecida entre as partes, indiscutivelmente, é de consumo.

Destarte, a controvérsia deve ser analisada e decidida à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Realmente, o art. 22 do CDC enquadra expressamente as concessionárias

de serviço público, como é o caso da ré, à égide das normas consumeristas.

Comentando tal dispositivo, Claudia Lima Marques, Antonio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem, (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – RT – 4ª. ed. – pg. 644), observam que “*aplica-se o CDC, sempre que presente um consumidor, aos serviços públicos referentes ao fornecimento de água, energia elétrica, gás, telefonia, transportes públicos, financiamento, construção de moradias populares, etc*”.

Outrossim, o C. STJ já firmou entendimento no sentido da aplicação do CDC aos serviços de interesse geral, como é o caso dos serviços de telefonia.

A propósito, veja-se:

“Aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre usuários e concessionária de serviço público. (...) II – Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações mantidas entre usuário e concessionária de serviços públicos, nos termos do ar. 7º, da Lei 8.987/95. Agravo regimental improvido” (AgRg. no Ag. 1022587-RS, STJ, 3ª T., Rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 21.08.2008).

Assentada a aplicação da legislação consumerista à espécie, anoto, via de consequência, que a análise da demanda deve ser efetuada à luz da principiologia inerente ao sistema de proteção do consumidor, em especial os princípios da boa-fé, facilitação de defesa dos direitos, hipossuficiência e direito à informação.

Outrossim, e examinada a situação dos autos, a conclusão que se impõe é a de que é cabível, a inversão do ônus da prova, já que cumpridos os requisitos constantes do art. 6º, VIII do CDC, que, assim, dispõe: “*São direitos básicos do consumidor: VIII- a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência*”.

Inegável a hipossuficiência e vulnerabilidade do autor perante a ré, pois, somente esta possui todas as informações técnicas e conhecimento dos serviços que oferece.

Em outras palavras, a situação discutida *in casu* envolve risco profissional, pelo que, a incumbência relativamente ao ônus afigura-se mais fácil à demandada.

Nesse sentido é o magistério de Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca (*in* Código Processo Civil e legislação processual em vigor. 46ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. pág. 476 e 477), no comentário do art. 333 do CPC:

“A inversão ou não do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90, depende da análise de requisitos básicos (verossimilhança das alegações e

hipossuficiência do consumidor), aferidos com base nos aspectos fático-probatórios peculiares de cada caso concreto” (STJ-4ª T., REsp 284.995, Min. Fernando Gonçalves, j. 26/10/2004, DJU 22/11/2004).

“A chamada inversão do ônus da prova, no Código de Defesa do Consumidor, deve ser compreendida no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao 'critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segunda as regras ordinárias da experiência' (art. 6º, VIII). Vai daí não ser automática a inversão do ônus da prova. Para que ocorra, necessita ela de circunstância concretas que serão apuradas pelo juiz no contexto da 'facilitação da defesa' dos direitos do consumidor” (RT 783/332, Juiz Amorim Cantuária).

Destaco que não obstante respeitáveis posicionamentos contrários, este relator entende que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º., inc. VIII, do CDC, é regra de julgamento e não de instrução.

Vale dizer; deve ser aplicada pelo Juízo, quando não mais houver meios para aclarar os fatos controvertidos, a fim de se evitar o non liquet.

Em outras palavras, dúvida não há de que a inversão do ônus não é automática. Submete-se a critério do Juiz e depende de juízo de valoração acerca verossimilhança da alegação.

É certo, outrossim, que tal juízo de valoração é feito com base nos elementos de fato apresentados pelo autor na petição inicial, pelo réu na contestação e, ainda, por aqueles colhidos durante a fase de instrução.

Bem por isso, forçoso convir que a inversão do ônus, ante o que se tem na legislação consumerista, acontece no momento da prolação da sentença, por se tratar, como acima anotado, de regra de decidir ou regra de julgamento.

Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed., nota 21 ao art. 6º do CDC, pág.1659).

O cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade ou não da repetição do indébito dos valores indevidamente cobrados e pagos pelo autor após realização da troca de plano de telefonia, assim como da ocorrência ou não dos danos morais que ele alega ter experimentado, em razão do propalado desvio produtivo do consumidor.

E, uma vez invertido o ônus da prova, verifico que embora a ré tenha demonstrado a alteração do plano contratado antes da propositura desta ação (fls. 137), em absoluto se pode dizer que os valores por ela cobrados do autor desde o pedido de troca de plano, realizado em 30/01/2023 (fls. 3; 30/31) sejam regulares.

Com efeito, segundo consta da inicial, no dia 30/01/2023 o autor

registrou junto à ré o pedido de alteração do plano até então vigente, objetivando a redução da conta.

Os dados coligidos nos autos, por sua vez, revelam que essa alteração visava a redução do plano para o valor de R\$ 110,92.

Todavia, a ré procedeu a troca do plano somente em 28/03/2023 (fls. 137), ou seja, quase dois meses depois.

Convém observar também que até 20/04/2023 a ré continuou a faturar as contas de acordo com o plano anteriormente contratado, no valor de R\$ 258,70, como revelam as faturas relativas aos vencimentos ocorridos em: 20/02/2023 (R\$ 258,70 – fls. 166/169); 20/03/2023 (R\$ 258,70 – fls. 158/161) e 20/04/2023 (R\$ 258,70 - fls. 146/149).

É verdade que a partir da conta com vencimento para 20/05/2023 a ré passou a lançar créditos em favor do autor, ora apelante, ou seja, realizou o desconto do valor singelo das quantias cobradas a maior anteriormente, como dá conta o exame das faturas de fls. 170/175 e 162/165.

Anote-se, ainda, que a quitação das faturas impugnadas, isto é, daquelas vencidas em 20/02/2023, 20/03/2023 e 20/04/2023, é matéria incontroversa.

De fato, cabendo observar que a contestação não negou seu adimplemento, sendo certo, por outro lado, que a geração de crédito em favor do autor nas faturas subsequentes vencidas em 20/05/2023 e 20/06/2023 (fls. 170/175 e 162/165), por decorrência lógica, leva a crer que as anteriores foram por ele regularmente quitadas.

Pois bem.

A fatura com vcto. para 20/02/2023 (fls. 166/169), refere-se ao consumo do período compreendido entre 20/12/2022 a 19/01/2023, anterior, portanto, à alteração do pacote contratado.

Logo, não há que se cogitar de irregularidade relativamente a tal fatura, dos valores cobrados pela ré.

A fatura com vcto. para 20/03/2023 (fls. 158/161), refere-se ao consumo compreendido entre 20/01/2023 a 19/02/2023.

Destarte, deveria ter sido calculada *pro rata die* (de 31/01/2023 a 19/02/2023), o que não aconteceu, posto que lançado o valor cheio do pacote outrora alterado.

Raciocínio análogo aplica-se em relação à fatura com vcto. para 20/04/2024 (fls. 146/149), correspondente ao período consumido de 20/02/2023 a 19/03/2023, fatura essa que já deveria ter sido lançada de acordo com o valor do

novo pacote (R\$ 110,92) e não foi.

Nesse cenário, preservado o entendimento do Juízo sentenciante, com razão o autor/apelante no tocante à restituição em dobro dos valores cobrados e por ele quitados, relativamente à diferença de R\$ 110,92 cobrada a maior em cada uma das faturas vencidas após a realização da troca de plano, levada a efeito em 30/01/2023 (fls. 3; 30/31).

Realmente, apesar de incontestes os descontos levados a efeito pela ré/apelada nas faturas vencidas em 20/05/2023 e 20/06/2023 (fls. 170/175 e 162/165), é irrecusável a conclusão de que em tais abatimentos foram considerados os valores singelos pagos a maior e não dobrados.

E nesse ponto, convém observar que para a condenação à repetição do indébito, nos termos do art. 42 e parágrafo único do CDC, basta que o consumidor seja cobrado e **efetivamente pague a quantia indevida, o que, ao que se tem nos autos, ocorreu in casu.**

De fato, cabendo reiterar que o adimplemento das faturas geradas e impugnadas na inicial é incontroverso.

Dito isso, consigno que a única hipótese exculpatória é a ocorrência de engano justificável, o que não ocorreu na espécie.

Com efeito, o C. STJ firmou entendimento de que é cabível a restituição em dobro do montante indevidamente cobrado e pago, independentemente da verificação de má-fé ou dolo.

A propósito, veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA EXCESSIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 30, I, DA LEI 11.445/07. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.078/90. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A insurgência exposta nas razões do Apelo Especial está embasada na tese acerca da legalidade da cobrança pela tarifa progressiva. Todavia, não se discute, na hipótese, a legalidade da cobrança pela tarifa progressiva, mas a exigibilidade do débito, ante a desproporcionalidade entre a média de consumo de água e as cobranças efetuadas pela concessionária. Incidência dos enunciados das Súmulas 211 do STJ e 283 do STF.

II. O acolhimento das alegações da recorrente, de modo a reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de água, exigiria, inevitavelmente, a análise do acervo probatório da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

III. Não prospera, também, a alegação de que a agravante não é obrigada a devolver, em dobro, os valores pagos indevidamente, de vez que a jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido da obrigatoriedade de restituição, em dobro, do valor indevidamente cobrado, independentemente da existência de dolo ou culpa, nos termos do art. 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90, exceto no caso de engano justificável, circunstância afastada, pelas instâncias ordinárias. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.229.773/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/02/2013; STJ, AgRg no AREsp 192.989/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2012.

IV. Agravo Regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 420.692/RJ, STJ, 2ª T., Rel. Min. Assusete Magalhães, j. em 21/08/2014). (g.n.)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido da obrigatoriedade da restituição em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor, salvo no caso de engano justificável, circunstância afastada pelo acórdão recorrido.

2. É pacífico nesta Corte que, em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante.

3. Agravo regimental a que se nega seguimento.” (AgRg no REsp nº 1.427.535, STJ, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 03/02/2015).

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INEXISTÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A tese jurídica amparada nos arts. 458 e 535 do CPC não foi suscitada no recurso especial, mas, apenas, no agravo regimental, o que caracteriza inovação recursal, incabível de análise no presente apelo, em face da preclusão consumativa.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os valores cobrados indevidamente devem ser devolvidos em dobro ao usuário, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, salvo na hipótese de engano justificável.

3. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem, que afastou a existência de engano justificável na espécie, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 1203426, STJ, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, j. em 20/11/2014). (g.n.).

Destarte, de rigor o acolhimento do recurso nesse ponto para

condenar a ré à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados e pagos pelo autor relativamente às faturas vencidas em 20/03/2023 e 20/04/2023, os quais deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença.

Realmente, não havendo como definir prontamente o montante a que faz jus o autor, nada impede ao Juízo que ao invés de dar solução negativa ao conflito, reconheça o direito do suplicante e remeta as partes para liquidação.

Nesse sentido, é o entendimento que tem prevalecido no C. Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, veja-se:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. PEDIDO EM VALOR CERTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. FIXAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE PERÍCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. (...) 3. Por fim, vale lembrar o entendimento desta Corte no sentido de que “não é ilíquida a sentença, se havendo pedido certo, o juiz convencido da procedência da extensão do pedido, reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes a liquidação” (AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS, Ministro Vasco Della Giustina, Desembargador convocado do TJ/RS). Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp 714.969/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015, g.n.).

“RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CESSÃO DO USO DA IMAGEM E VOZ COM CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE. ROMPIMENTO PELO CONTRATADO E PROMOÇÃO DO PRODUTO DA CONCORRENTE COM O OBJETIVO DE FERIR A IMAGEM DA AUTORA. (...) 9. Em que pese a formulação de pedido de indenização por danos materiais certo e determinado, pode o magistrado reconhecer o direito à indenização, mas não na extensão delineada, remetendo as partes à fase de liquidação, independentemente de requerimento expresso neste sentido. (...)” (REsp 1203153/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 25/08/2014, g.n.).

Portanto, o montante devido deverá ser mesmo aferido em sede de liquidação e, para tanto, deverá ser deduzido os valores correlatos já descontados administrativamente pela ré/apelada nas próprias faturas vencidas a partir de 20/05/2023 em diante.

Anoto, ainda, que o valor da diferença deverá ser atualizado desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

De fato, tendo em vista que, em se tratando de controvérsia derivada do

contrato de consumo, há que se aplicar o normativo atinente à responsabilidade civil contratual, com a fluência dos juros de mora da data da citação.

Neste sentido, é o entendimento assente do C. Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, veja-se:

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FRAUDE PERPETRADA POR PREPOSTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE MEDIANTE ARDIL PROMOVEU O DESFALQUE DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA-CORRENTE POR MEIO DE CHEQUES IMPRESSOS E PAGOS DIRETAMENTE NO CAIXA - MAGISTRADO A QUO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS - TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ACOULHEU A TESE DE PRESCRIÇÃO TRIENAL RETROATIVA APRESENTADA PELA CASA BANCÁRIA E O PEDIDO DE NULIDADE DOS CONTRATOS DE MÚTUO FORMULADO PELO AUTOR, COM A INEXIGIBILIDADE DE TODOS OS VALORES COBRADOS EM DECORRÊNCIA QUANTO A JUROS E ENCARGOS DEBITADOS A TÍTULO DE CHEQUE ESPECIAL - IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE.

(...)

3. Os juros moratórios contam-se a partir da citação, pois, em que pese estar a demanda fundada em reparação por ato ilícito, a parte autora mantém com o demandado estrita relação jurídica contratual, da qual se originaram os desfalques monetários promovidos pelo preposto da financeira diretamente na conta-corrente mantida pelo cliente junto à casa bancária. Ainda que o pleito derive do ato ilícito relativo à duplicação fraudulenta dos cheques, esse somente ocorreu em razão do liame jurídico atinente ao contrato estabelecido entre o banco e o cliente” (REsp n. 1.358.431/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/8/2019, REPDJe de 10/12/2019, DJe de 14/10/2019.)

Outrossim, atento às inovações introduzidas ao Código Civil pela Lei Federal nº. 14.905/2024, de 28 de junho de 2024, consigno que o valor da indenização deverá ser corrigido mediante aplicação da Tabela Prática deste Eg. Tribunal, porém, até 29/08/2024, ou seja, no dia imediatamente anterior à entrada em vigor da aludida Lei Federal nº. 14.905/2024.

Quanto aos juros moratórios, devem ser computados desde citação, observando, todavia, que devem incidir até 29/08/2024, dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905, de 28/06/2024, que alterou o Código Civil.

A partir de 30/08/2024, data da entrada em vigor da Lei Federal nº 14.905/2024 supracitada, deverá ser adotado o disposto no art. 389, parágrafo único, c.c. o art. 406, ambos do CC, que assim dispõem:

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. [\(Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024\)](#)”

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo. [\(Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024\)](#)”

“Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. [\(Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024\)](#)”

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. [\(Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024\)](#)

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil. [\(Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024\)](#)

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. [\(Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024\)](#)”

Nesse sentido, é como vem decidindo este Eg. Tribunal, inclusive esta C. Câmara.

Veja-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Oposição por ambas as partes - Apontamento, pelo autor, de contradição e do entendimento a ser adotado - Vício inexistente - Pretensão manifestamente infringente - Apontamento, pela ré, de omissão quanto à alteração do Código Civil pela Lei nº 14.905/24 - Omissão verificada e suprida - Aplicabilidade da taxa SELIC a partir de 30 de agosto de 2024 - Artigo 406, § 1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/24 - Embargos do autor rejeitados, acolhidos os da ré, com efeito modificativo” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1172533-36.2023.8.26.0100; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025).

“- Seguro - Ação declaratória de inexistência de débito c.c repetição de indébito e indenização moral – Ausência de prova da existência de contrato de seguro - Prêmios descontados ilicitamente da conta da autora – Indenização moral devida – Juros de mora incidem do evento danoso, ou seja, da data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ) - Aplicação da taxa Selic, após a entrada em vigor da Lei 14.905/2024 - Não houve litigância de má-fé – Recursos parcialmente providos.” (TJSP; Apelação Cível 1022028-02.2019.8.26.0576; Relator (a): Silvia

Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024).

“Prestação de serviços. Demanda de cobrança movida por oficina de reparo de veículos contra seguradora-ré, fundada em indevida negativa de pagamento por conserto de veículo segurado. Recusa da ré fundada na falta de apresentação das notas fiscais de compra das peças pela autora. Exigência de apresentação de cópias das notas fiscais de compra das peças utilizadas no reparo realizada somente após a aprovação dos serviços. Orçamento que foi inicialmente aprovado pela seguradora do veículo sem ressalva. Posterior recusa ao pagamento que consubstancia comportamento contraditório, violando a boa-fé objetiva. Serviço efetivamente prestado pela autora, com acompanhamento da ré, que não nega a realização de vistorias na execução dos serviços. Pagamento correspondente devido. Adoção da taxa Selic em lugar da correção monetária e juros apenas a contar da vigência da Lei nº 14.905/2024, até lá prevalecendo juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela tabela do TJSP. Sentença de procedência confirmada. Apelação da ré desprovida, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1017619-12.2021.8.26.0576; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão quanto aos consectários legais que incidem sobre a condenação por danos morais. Lei nº 14.905/2024. Norma de direito processual, sendo aplicável o princípio do "tempus regit actum", consoante entendimento do C. STJ e precedentes desta Corte. Incidência de correção monetária pelo IPCA do IBGE desde o arbitramento (STJ, Súmula nº 362; CC, art. 389, parágrafo único), acrescido de juros de mora da data desde a citação, por se tratar de ilícito contratual, à taxa de 1% ao mês até o dia anterior ao da vigência da Lei nº 14.905/2024 e, a partir daí, à taxa correspondente ao resultado da taxa Selic subtraído o IPCA (CC, art. 406, § 1º). Embargos parcialmente providos” (Embargos de Declaração nº 1146154-58.2023.8.26.0100, Relator Desembargador Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, 12.11.2024)

“Embargos de declaração. Alegação de omissões e pretensão de prequestionamento. Ausente omissão acerca da possibilidade de cumulação, no caso, dos danos materiais com lucros cessante, considerando os critérios adotados para cálculo das indenizações. Constatada omissão acerca dos juros e correção. A partir da entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, a atualização monetária observará a variação do IPCA e os juros de mora corresponderão à Taxa SELIC, deduzido o mesmo índice de atualização aplicado, na forma da nova redação do art. 406 do CC. Acórdão parcialmente modificado. Embargos acolhidos em parte” (Embargos de 1005721-82.2016.8.26.0024, Declaração nº Relatora Desembargadora Ana Lúcia Romanhole Martucci, 33ª Câmara de Direito Privado, 31.10.2024).

Isto posto, de rigor o acolhimento do recurso do autor neste ponto para reconhecer seu direito à repetição do indébito, o qual deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, deduzidos os créditos correlatos já recebidos

pelo autor ao longo da contratação, nos moldes acima alinhavados.

Prosseguindo, melhor sorte não assiste ao apelante no que tange aos propalados danos morais.

De fato, a existência do dano, ainda que não repercuta no patrimônio do lesado, mas em outros interesses “*de ordem biológica, espiritual, ideal ou moral*” (SOUSA. Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. O Direito Geral de Personalidade. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 458.), é pressuposto essencial para configurar a obrigação em reparar, na forma de indenização ou de compensação, isto porque, não há responsabilidade civil sem dano.

A jurisprudência brasileira ainda é controvertida, no que diz respeito à reparação do dano moral.

Alguns julgados batem-se pela indenização do dano moral puro, observando que o ser tem uma esfera de valores próprios que são postos em sua conduta, não apenas em relação ao Estado, mas, também, na convivência com seus semelhantes.

Respeitam-se, por isso mesmo, não apenas aqueles direitos que repercutem no seu patrimônio material, mas aqueles direitos relativos aos seus valores pessoais, que repercutem nos seus sentimentos. A propósito, veja-se RDP 185/198.

Outros já não conseguem conceber indenização por danos morais, sem que esta apresente reflexos patrimoniais.

Independentemente, porém, do posicionamento que se adote, dúvida não há de que o pressuposto para a indenização, é a existência de “*dor*”, entendida, juridicamente, como prejuízo psicológico, decorrente do abalo da reputação pública, provocado por alguém, sem razão para tanto.

Em outras palavras, “*dor*” para efeito de danos morais, implicaria em violação, como ensina, Carlos Alberto Bittar, “*da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)*” (BITTAR, Carlos Alberto. A reparação civil por danos morais. 3ª ed. 2ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.1999, p.45.).

Partindo-se de tal premissa, forçoso convir que não há que se cogitar de dano moral decorrente do inadimplemento de obrigação contratual assumida pela requerida.

De fato, conquanto se cuide de situação desagradável, que cause aborrecimento, certamente não configura violação dos direitos da personalidade do autor ou ainda abalo psíquico significativo.

Lado outro, nada há nos autos a indicar que o autor tenha sofrido abalo

em sua reputação no meio em que vive e atua.

Vale ressaltar, outrossim, nesse sentido, que o inadimplemento contratual, por si só, não enseja o dano moral.

Nesse sentido é o entendimento desta C. Câmara:

“RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. SEGURO-DESEMPREGO. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. Meros transtornos decorrentes do inadimplemento contratual não configuram danos morais compensáveis, sem potencialidade lesiva à dignidade humana. Recurso improvido.” (ACR 024233-12.2010.8.26.0196, TJSP, 29ª Câmara. Dir. Priv., Rel. Hamid Bdine, j. em 17/09/2014).

“Seguro de vida. Inadimplemento do contrato de seguro. Cancelamento do contrato sem a regular notificação do segurado. Falta de constituição em mora do devedor. Abuso de direito configurado. Prosseguimento do contrato de seguro celebrado entre as partes, em todos os seus termos. Pedido de pagamento de indenização securitária não conhecido. Inovação recursal (CPC, art. 517). Danos morais não caracterizados. Mero inadimplemento contratual. Situação que não ultrapassou o mero aborrecimento ou dissabor cotidiano. Ausência de lesão a direito da personalidade. Indenização indevida. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido.” (ACR nº 0011494-04.2009.8.26.0079, TJSP, 29ª Câmara. Dir. Priv., Rel. Des. Hamid Bdine, j. em 04/06/2014).

*“Seguro de vida. Morte acidental do segurado. Demora na liberação da indenização pela seguradora, fato ocorrido apenas quando já ajuizada a demanda pelos beneficiários, mas antes da citação. Fato que não chega a dar margem ao reconhecimento de dano moral autonomamente indenizável. Mero **inadimplemento contratual em relação a obrigação de ordem pecuniária. Indenização descabida. Sentença confirmada nesse particular.** Retificação da disciplina relativa aos encargos do processo, para reconhecer o decaimento recíproco, com repartição das verbas correspondentes. Apelação dos autores parcialmente provida para tal fim.”* (ACR nº 0001631-98.2010.8.26.0140, TJSP, 29ª Câmara. Dir. Priv., Des. Rel. Fabio Tabosa, j. em 3/09/2014). (g.n.).

*“BEM MÓVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZOS MORAIS PASSÍVEIS DE REPARAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. Tanto doutrina como jurisprudência sinalizam para o fato de que os danos morais suportados por alguém não se confundem com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia a dia. Isso sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado, na “III Jornada de Direito Civil”, o Enunciado nº 159 do Conselho da Justiça Federal, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material. **Para concretizar tal dedução, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido, de***

forma reiterada, que “a mera quebra de um contrato ou o mero descumprimento contratual não gera dano moral” (AG. RG. 303.129/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 28.05.2001, p. 199).” (ACR nº 0025149-28.2010.8.26.0008, TJSP, 29ª Câ. Dir. Priv., Rel. Des. Francisco Thomaz, j. em 25/06/2014). (g.n.).

In casu, em que pese a responsabilidade objetiva que pesa sobre o fornecedor, observo que o autor não logrou demonstrar que a situação vivenciada nos autos extrapolou a esfera contratual estabelecida entre as partes.

Neste sentido, não se ignora que eventual recalcitrância da ré em regularizar a alteração do novo pacote de serviços adquirido pelo autor pode, em tese, resultar em prejuízos na dinâmica da rotina e da vida privada.

Porém, é certo que, ao que se tem nos autos, o autor não ficou impossibilitado da utilização dos serviços de telefonia.

Vale dizer, em que pese a demora da ré em regularizar a situação (migração de plano), fato é que os serviços foram normalmente prestados nesse interim.

A cobrança a maior, isto é, de acordo com o plano antigo/substituído, se insere, inevitavelmente, na esfera dos danos materiais, pelos quais, aliás, a ré está sendo condenada à repetição do indébito, nos termos deste acórdão, conforme acima observado.

Lado outro, a discussão armada pelo apelante acerca da aplicação à espécie, da teoria do desvio produtivo do consumidor, não colhe êxito.

Isso porque não logrou o autor/apelante demonstrar séria e concludentemente, sob o crivo do contraditório, o alegado desmedido prejuízo em sua rotina, a ponto de ensejar a fixação de indenização por tal fundamento

Portanto, dúvida não há que a situação relatada configurou mero aborrecimento da vida cotidiana, não justificando a aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor, que visa recompensar o consumidor submetido a transtornos de maior gravidade, devido à negligência do fornecedor por maior período.

Destarte, era mesmo de rigor a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Ante o exposto, de rigor o parcial provimento do recurso para julgar parcialmente procedente a ação e, via de consequência, condenar a ré a restituir em dobro os valores indevidamente cobrados, autorizado, é claro, o abatimento dos créditos já realizados, tudo a ser aferido em sede de liquidação de sentença, conforme acima abordado.

Face ao ora deliberado, dúvida não há de que a sucumbência foi parcial e

recíproca.

Destarte, as partes arcarão, cada qual, com o pagamento de metade das custas e despesas processuais, além dos honorários em favor dos patronos adversos.

De fato, na medida em que o § 14, do art. 85, do CPC, veda a compensação.

Destarte, a ré deverá pagar aos patronos do autor, honorários que fixo, amparado nas balizas impostas pelo art. 85, §§2º. e 8º., do CPC e em cotejo com o que restou deliberado pelo STJ em sede de julgamento de recurso repetitivo (Tema 1.056), em R\$ 800,00.

Realmente, tendo em conta o baixo valor da condenação.

Afinal, não pode passar sem observação que a causa envolve demanda de baixa complexidade e que tramitou em curto espaço de tempo.

De fato, posto que distribuída em 09/05/2023 (propriedades do documento fl. 01), julgada em primeiro grau poucos meses depois, ou seja, em 19/12/2023 (fls. 194) e examinada por esta C. Câmara no corrente mês de março/2025.

Logo, considerando-se as balizas impostas pelos §§ 8º e 2º, do art. 85, do CPC, ou seja, *“I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”* tenho que a fixação dos honorários nos moldes supracitados atende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Como se não bastasse, in casu, dúvida não há que o valor dos honorários supramencionado não está em desacordo com a dignidade do exercício da advocacia, máxime considerando que a lide não versa sobre questões de alta complexidade e que não houve dilação probatória no processo, justificando-se, assim, o montante arbitrado.

Já os autores pagarão à ré honorários que fixo, fundamentado no art. 85, § 2º., do CPC, em 10% do valor pretendido para a indenização por danos morais, tendo em conta que a rejeição do pleito corresponde ao benefício econômico obtido pela ré.

Finalizando, deixo consignado, relativamente a recursos não ordinários, que todas as normas por elas destacadas foram consideradas, ainda que não citadas expressamente.

Nunca é demais lembrar que o prequestionamento não é numérico, mas sim temático, já tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, no AgRg no Ag. Nº 345.636-0-SP, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, j. 16/08/2001, que: *“no que se refere ao prequestionamento, esta Corte o tem admitido*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de forma implícita. A ofensa a determinado dispositivo legal ou a divergência acerca de sua interpretação não requer, obrigatoriamente, que o referido dispositivo tenha sido mencionado no acórdão recorrido, desde que a questão federal tenha sido debatida no tribunal “a quo” (ver REsp. 260.142-DF, DJ de 16/04/2001, rel. Min. Jorge Scartezzini; EREsp 181.6820-PE, DJ de 16/08/1999, rel. Min. Eduardo Ribeiro; EREsp 144.844-RS, DJ de 28/06/1999, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro)”.

Com tais considerações, **pelo meu voto, dou parcial provimento a ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator